



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15983.720061/2014-51  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-002.074 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de março de 2017  
**Matéria** AI IRPJ e CSLL - Tributos não pagos/não informados em DCTF  
**Recorrente** TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUÇÃO CIVIL  
E ESCAVAÇÕES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2010, 2011

FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. AUSÊNCIA DE DCTF. AUTUAÇÃO.

Procede a lavratura de auto de infração para a exigência de tributos declarados em DIPJ e não recolhidos ou confessados em DCTF, dada a natureza meramente informativa da DIPJ.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2010, 2011

FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. AUSÊNCIA DE DCTF. AUTUAÇÃO.

Procede a lavratura de auto de infração para a exigência de tributos declarados em DIPJ e não recolhidos ou confessados em DCTF, dada a natureza meramente informativa da DIPJ.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2010, 2011

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo neste conceito o tributo e a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

MULTA DE OFÍCIO. NATUREZA CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE

Não pode órgão integrante do Poder Executivo deixar de aplicar penalidade prevista em lei em vigor, cuja inconstitucionalidade não foi reconhecida pelo STF.

(Súmula n° 02 do CARF)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Júnior, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil, Ana de Barros Fernandes Wipprich e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

## **Relatório**

A empresa recorre do Acórdão nº 14-51.841/14 exarado pela Quinta Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto/SP, e-fls. 290 a 297, que decidiu julgar procedentes os lançamentos tributários consubstanciados nos Autos de Infração lavrados para as exigências de IRPJ e CSLL, relativas aos trimestres dos anos-calendários de 2010 e 2011, no valor total de R\$ 8.009.011,93 (incluídos os juros de mora e a multa de ofício regular), por constatar o não recolhimento dos tributos devidos informados em DIPJ, nem a informação destes em DCTF.

A empresa é optante pelo regime tributário de apuração pelo lucro real trimestral e os Autos de Infração estão acostados às e-fls. 04 a 40 e os procedimentos fiscais descritos no Termo de Verificação Fiscal de e-fls. 41 a 43.

A empresa foi regularmente intimada do início dos procedimentos fiscais - Termo de Intimação Fiscal às e-fls. 44-, em 06 de março de 2014, cujo teor deixou evidenciado a natureza dos trabalhos fiscais:

No atendimento do Registro de Procedimento Fiscal – nº 08.1.06.00-2014-00178-2, emitido em decorrência da revisão de sua declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício de 2011, ano calendário de 2010 e do exercício de 2012, ano calendário 2011, as quais constataram divergências de Imposto de renda e CSLL entre os valores declarados na DIRPJ versus os valores pagos e/ou declarados em DCTF.

No referido termo constou, ainda, que os valores declarados nas DIPJ seriam confrontados com o SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) e no ECD (Escrituração Contábil Digital).

A empresa não se manifestou sobre a intimação fiscal e foi autuada por não haver recolhido aos cofres públicos, nem declarado nas DCTF (Declarações de Contribuições e Tributos Federais), os tributos devidos e declarados nas DIPJ. Não houve divergências entre os dados informados no SPED/ECD e aqueles declarados em DIPJ. Assim constou explicitamente no Termo de Verificações Fiscal:

[...]

O contribuinte optou pelo Lucro Real Trimestral assim não há pagamento de estimativas mensais. Em verificação feita com a utilização do programa contábil da Receita Federal e a contabilidade autenticada enviada pela empresa ao sistema SPED não foram apuradas diferenças.

Os valores constantes da DIRPJ versus os constantes na contabilidade estão corretos.

Na DIRPJ dos anos de 2010 e 2011 existem impostos a recolher de IRPJ e CSLL, e os mesmos não foram declarados em DCTF ou pagos.

Desta forma apuramos os valores devidos de IRPJ e CSLL, demonstrados nas tabelas a seguir e fizemos os lançamentos de ofício dos mesmos (valores em reais).

[...]

A empresa impugnou os lançamentos tributários arguindo: a) nulidade do procedimento fiscal por não ter sido intimada para prestar esclarecimentos sobre as infrações detectadas antes da autuação ser efetivada; b) obscuridade na descrição dos fatos e procedimento fiscal; c) no mérito, atribui natureza confiscatória à multa de ofício aplicada (75%) e d) se insurge contra a aplicação dos juros moratórios sobre a multa de ofício.

A Turma Julgadora de primeira instância afastou as nulidades suscitadas e, quanto ao mérito, manteve na íntegra os lançamentos tributários e a exigência dos consectários legais.

A empresa interpôs tempestivamente<sup>1</sup> o Recurso de e-fls. 304 a 318, reiterando os termos da defesa exordial.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

## **Voto**

Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich, Relatora

Conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo.

As autuações em tela foram realizadas para cobrar os tributos (IRPJ e CSLL) declarados pela própria empresa em DIPJ, porém não recolhidos nos dois anos-calendários objetos do procedimento fiscal (2010 e 2011).

O acórdão recorrido não merece qualquer reforma.

---

<sup>1</sup> Termo de Abertura de e-doc: 19/08/2014; e-fls. 301  
Termo de Solicitação de juntada do Rec Voluntário: 12/09/2014; e-fls. 303

As argumentações da recorrente de que seriam necessárias intimações fiscais para apresentação da contabilidade para se proceder "...o cotejo de valores em todos os documentos contábeis pertinentes, antes de lavrar o auto de infração.", não procede em vista da atual existência de controles informatizados cujas informações digitais contábeis são automaticamente prestadas pelos contribuintes e transmitidas ao fisco, no caso, programas SPED e ECD. O cotejo requerido pela recorrente, arguido como não realizado, foi devidamente feito, porém não ensejou qualquer lançamento tributário de diferença em bases de cálculo.

O Termo de Verificações Fiscal deixou explícito que não houve qualquer divergência entre os valores contabilizados pela contribuinte fiscalizada e aqueles declarados em DIPJ, consoante relatado.

Também restou explicitado que a autuação restringiu-se a cobrar os tributos devidos apurados pela própria contribuinte, declarados em DIPJ, vencidos e não pagos, nem declarados em DCTF, pelo que a alegação de que houve obscuridade é totalmente descabida.

Ademais, a empresa foi intimada do procedimento fiscal e da natureza das infrações de plano detectadas, antes de ser autuada, e ficou-se silente.

Destarte, as nulidades suscitadas não se adequam ao caso em concreto e não podem ser opostas ao procedimento fiscal. Devem ser de pronto afastadas.

Com relação à questão suscitada sobre a constitucionalidade da multa de ofício cominada, por ofender os princípios da razoabilidade e proibição ao efeito de confisco, esta matéria não pode ser debatida no âmbito do julgado administrativo, visto que a norma tributária da penalidade em regência é vigente e não foi declarada inconstitucional.

Esta matéria já foi sumulada por este órgão julgador:

*Súmula CARFnº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

No que respeita aos acréscimos legais ao crédito tributário cumpre consignar que a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício está amparada nas disposições do art. 61 da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, de seguinte teor:

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

[...]

*§ 3º. Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º. do art. 5º., a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.*

Nesse contexto, a multa de ofício é débito para com a União. O Código Tributário Nacional (Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966), dispõe:

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

[...]

*Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.*

[...]

*Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

O crédito tributário não integralmente pago no vencimento deve ser acrescido de juros de mora. E o crédito tributário é definido como aquele decorrente da obrigação principal, que tem por objeto não apenas o pagamento do tributo, mas também da penalidade pecuniária. A exigibilidade dos tributos e contribuições é o fundamento para a própria exigibilidade da multa de ofício.

A Lei nº. 9.430, de 1996, no parágrafo único do artigo 43, prevê:

*Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.*

*Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.*

(grifos não pertencem ao original)

Portanto, sendo a multa de ofício débito para com a União, configura-se regular a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício a partir de seu vencimento. Em contra posição aos julgados citados pela recorrente, registro:

**JUROS SOBRE MULTA** — Sobre a multa de ofício devem incidir juros a taxa Selic, após o seu vencimento, em razão da aplicação combinada dos artigos 43 e 61 da Lei nº9.430/96.

(Acórdão 1202-00.138 – 1ª. Seção. 2ª. Câmara. 1ª. Turma Ordinária. Sessão de 30/07/2009. Relator Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes).

**JUROS SOBRE MULTA.** A multa de ofício, segundo o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430/96, deverá incidir sobre o crédito tributário não pago, consistente na diferença entre o tributo devido e aquilo que fora recolhido. Não procede o argumento de que somente no caso do parágrafo único do art.

43 da Lei nº 9.430/96 é que poderá incidir juros de mora sobre a multa aplicada. Isso porque a previsão contida no dispositivo refere-se à aplicação de multa isolada sem crédito tributário, Assim, nada mais lógico que venha dispositivo legal expresso para fazer incidir os juros sobre a multa que não torna como base de incidência valores de crédito tributário sujeitos à incidência ordinária da multa.

(Acórdão 1401-00.155 – 1ª. Seção. 4ª. Câmara. 1ª. Turma Ordinária. Sessão de 28 de janeiro de 2010. Relator Conselheiro Antonio Bezerra Neto).

A 1ª. Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais assim também já se posicionou no Acórdão 9101-00.539, em sessão realizada em 11 de março de 2010, de relatoria da Conselheira Viviane Vidal Wagner

**JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.** A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

Do referido julgado, extraem-se os seguintes trechos:

"O art. 161 do CTN não distingue a natureza do crédito tributário sobre o qual deve incidir os juros de mora, ao dispor que o crédito tributário não pago integralmente no seu vencimento é acrescido de juros de mora, independentemente dos motivos do inadimplemento.

Nesse sentido, no sistema tributário nacional, a definição de crédito tributário há de ser uniforme.

De acordo com a definição de Hugo de Brito Machado (2009, p.172), o crédito tributário "é o vínculo jurídico, de natureza obrigacional, por força do qual o Estado (sujeito ativo) pode exigir do particular, o contribuinte ou responsável (sujeito passivo), o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária (objeto da relação obrigacional)."

Converte-se em crédito tributário a obrigação principal referente à multa de ofício a partir do lançamento, consoante previsão do art. 113, §1º, do CTN:

[...]

A obrigação tributária principal surge, assim, com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu não pagamento, o que inclui a multa de ofício proporcional.

A multa de ofício é prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e é exigida "juntamente com o imposto, quando não houver sido anteriormente pago" (§10).

Assim, no momento do lançamento, ao tributo agrega-se a multa de ofício, tomando-se ambos obrigação de natureza pecuniária, ou seja, principal.

A penalidade pecuniária, representada no presente caso pela multa de ofício, tem natureza punitiva, incidindo sobre o montante não pago do tributo devido, constatado após ação fiscalizatória do Estado.

Os juros moratórios, por sua vez, não se tratam de penalidade e têm natureza indenizatória, ao compensarem o atraso na entrada dos recursos que seriam de direito da União.

A própria lei em comento traz expressa regra sobre a incidência de juros sobre a multa isolada.

Eventual alegação de incompatibilidade entre os institutos é de ser afastada pela previsão contida na própria Lei nº 9.430/96 quanto à incidência de juros de mora sobre a multa exigida isoladamente. O parágrafo único do art. 43 da Lei nº 9.430/96 estabeleceu expressamente que sobre o crédito tributário constituído na forma do *caput* incidem juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

O art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, ao se referir a débitos decorrentes de tributos e contribuições, alcança os débitos em geral relacionados com esses tributos e contribuições e não apenas os relativos ao principal, entendimento, dizia então, reforçado pelo fato de o art. 43 da mesma lei prescrever expressamente a incidência de juros sobre a multa exigida isoladamente.

[...]

A partir do trigésimo primeiro dia do lançamento, caso não pago, o montante do crédito tributário constituído pelo tributo mais a multa de ofício passa a ser acrescido dos juros de mora devidos em razão do atraso da entrada dos recursos nos cofres da União."

No mesmo sentido, ainda, a seguintes Súmulas editadas por este CARF:

*Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes **sobre débitos tributários** administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

*Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora **sobre o crédito tributário** não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.*

(grifos não pertencem ao original)

### Conclusão

No mais, adoto as razões de decidir da turma julgadora de primeira instância por não confrontadas pontualmente pela recorrente.

Por todo o exposto, voto, em preliminar, em afastar as nulidades suscitadas pela recorrente, e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich

